



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo N° : 11128.006017/97-75
Recurso N° : 119.725
Acórdão N° : 301-31.141
Seção de : 11 de maio de 2004
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara..

Embargos acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

Processo Nº : 11128.006017/97-75
Acórdão nº : 301-31.141

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada despachou, mediante a D.I. no. 97/022945-6, registrada em 21/03/97, a mercadoria discriminada como SUVINIL COULORANT, diversas cores % enquadrando-a no código 3206.49.00.

O desembaraço ocorreu com retirada de amostra para análise e assinatura de Termo de Responsabilidade, liberando-se a mercadoria nos termos da IN SRF no. 14/85.

Foram realizados exame das amostras, que resultou no laudo no. 2124, de 13/06/97 (folhas 54 a 70). Neste relatório, o Labana concluiu que em relação às amostras referentes à adição 001/itens 1, 6, 10, 12 e 14 trata-se de "preparação a base de pigmento inorgânico" e em relação às amostras referentes à adição 001/ itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 16, trata-se de "preparação à base de pigmento orgânico".

Como consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 7, sendo exigido o recolhimento da diferença do imposto de importação, acréscimos legais e as multas capituladas no artigo 526, inciso 11 e artigo 44, inciso 1, da Lei 9430/96.

Regularmente notificada em 14.11.97 (fl. 1), a Interessada apresentou a impugnação de fls. 79 a 81, subscrita por seu Procurador (fl. 84), alegando basicamente que:

1. importou 16 tipos diferentes de colorantes denominados comercialmente de SUVINIL COLORANTE SELFCOLOR RT, FT, HS, LS, MS, TT, MT, PT, RS, ST, US, VT, ZT, XT, KS e LT.
2. em revisão aduaneira, amparada pelo exame laboratorial no. 2124, partes 1 a 16, a Autoridade Fiscal concluiu que os produtos não foram corretamente descritos, caracterizado "descrição inexata".
3. Os produtos foram reclassificados para a posição NCM 32.04.9000, sendo lavrado o competente Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo N° : 11128.006017/97-75
Acórdão n° : 301-31.141

4. o Laudo Técnico, base do Auto de Infração, não pode prevalecer visto que é absolutamente impreciso e inconclusivo. Verifica-se que todas as respostas ao quesito 2, que a fiscalização pede ao Labana para que informe a correta classificação do produto, foi sempre a mesma, ou seja, prejudicada.

5. de acordo com o Laudo há alguns produtos orgânicos e inorgânicos. Os produtos orgânicos até que podem ser classificados como "outros orgânicos". Contudo jamais poderia abrigar os produtos inorgânicos.

6. dessa maneira, sendo os produtos compostos por vários elementos, não há em toda tabela uma só posição fiscal que se adeque justamente a eles.

7. assim, a impugnante optou por classificá-los em uma posição genérica, que de um modo ou de outro, os acolhe. Assim, a posição correta é a 3206.49.00.

8. requer ao final que a ação seja declarada insubsistente, excluindo o crédito tributário nele apontado.

9. protesta pela juntada posterior de documentos e pela prova pericial efetuada pelo Labana nos demais produtos que não foram objeto de análise e requerendo que seja feita nova análise, agora pelo INT/RJ."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Laudo Técnico atesta que parte dos produtos importados não corresponde à descrição feita na DI, ficando o importador sujeito à cobrança da diferença dos tributos, acréscimos legais mais multas."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, às 95, tendo o seu recurso sido julgado (fl. 102), com provimento parcial, por maioria, ficando vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

À fl. 107 consta petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde se solicitou ao Presidente deste Câmara que fossem lavrados a termo os fundamentos dos votos vencidos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº : 11128.006017/97-75
Acórdão nº : 301-31.141

Estão presentes, nos autos, às fls. 108 e 111, as declarações de votos dos Conselheiros vencidos

À fl. 115, nova petição da Procuradoria da Fazenda ao Presidente da Câmara, desta vez, por considerar a petição anterior como embargos, onde alega que, por equívoco, não foi juntado aos autos a deliberação da Câmara mantendo o despacho do seu Presidente, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º, do Regimento Interno dos Conselhos, ressaltando a importância de tal fato por conta do prazo para interposição, se for o caso, de recurso especial, cujo termo inicial é a data da intimação da decisão proferida nos embargos (parágrafo 3º do artigo 27, citado), o que também requer.

À fl. 118, vislumbra-se despacho acolhendo como embargos o requerimento inicial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Processo N° : 11128.006017/97-75
Acórdão n° : 301-31.141

VOTO

Os embargos, assim admitidos pelo sr. Presidente desta Câmara às fls. 118, foram propostos no prazo legal, e, portanto, devem ser conhecidos.

De fato, embora conste tal despacho do Presidente da Câmara, acolhendo como embargos a petição originariamente apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há, nos autos a manifestação do Colegiado sobre a apresentação das declarações de votos dos Conselheiros vencidos.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Considerando que do Acórdão proferido não constam as razões de discordâncias dos Conselheiros vencidos, entendo serem cabíveis os embargos interpostos, no sentido de que a presença das declarações de votos conferem maior clareza à decisão tomada pela Câmara, afastando qualquer sombra de dúvida ou obscuridade.

No entanto, ressalte-se, por oportuno, já foram juntados aos autos as declarações de votos dos Conselheiros vencidos, conforme relatado.

Reveste-se, pois, o presente caso, de extrema simplicidade.

Entendo que se foram juntados aos autos as declarações de votos de Conselheiros que, na ocasião do julgamento, desta forma não se haviam manifestado, deve o Acórdão proferido naquela ocasião ser alterado apenas para contemplar a informação de que aqueles Conselheiros apresentaram, por escrito, as suas razões de

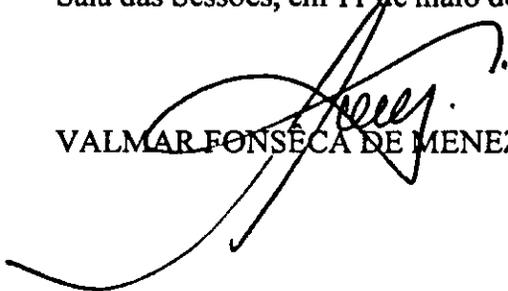
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº : 11128.006017/97-75
Acórdão nº : 301-31.141

discordância com o voto vencedor, passando aquelas manifestações a fazer parte do mesmo.

Diante do exposto, e levando em conta o que dispõe o Regimento Interno deste Conselho, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos interpostos, para, na análise do mérito, dar-lhes provimento, devendo ser retificado o referido acórdão nos termos expostos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator